

Ecocídio: Estorvos para a responsabilização jurídica dos respectivos agentes ativos

Giovanna Arantes Giacomelli,¹ Rildo Mourão Ferreira²

¹ Graduanda de curso de Direito da Universidade de Rio Verde/GO. Participante do programa de Iniciação Científica – PIVIC/UniRV. Email: giovanna.a.giacomelli@academico.edu.br

² Pós-Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela UnB. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Pós-Graduado em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes. Professor Titular da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento. E-mail: rildo.mourao@unirv.edu.br

Reitor:

Prof. Dr. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:

Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:

Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:

Profª. Dra. Ana Paula Fontana
Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva
Prof. Dr. Fábio Henrique Baia
Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob
Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza
Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:

Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2023-2024

Resumo: A pesquisa com o tema ECOCÍDIO: Estorvos para a Responsabilização Jurídica dos respectivos agentes ativos justifica pelas mudanças climáticas e os mecanismos de proteção ao meio ambiente apresenta-se de forma bastante latente. Cujos os objetivos são definir o ecocídio, demonstrar uma análise de sua construção como um crime autônomo trazendo o conceito legal hodiernamente entabulado pelo Painel de Peritos Independentes, assim como uma exposição todas as dificuldades encontradas no que concerne para a sua implementação na prática, levando em consideração o meio ambiente como direito fundamental como também parte prejudicada na massiva exploração dos recursos naturais

Palavras-Chave: Ecocídio. Crime. Meio ambiente.

Ecocide; Obstacles to the legal accountability of the respective agents

Abstract: The research with the theme ECOCIDE: Obstacles to the Legal Accountability of the respective active agents justifies by climate change and the mechanisms of protection to the environment is quite latent. Whose objectives are define ecocide, and analysis of its construction as an autonomous crime bringing the legal concept currently established by the Panel of Independent Experts, as well as an exposure to all the difficulties encountered with regard to its implementation in practice, taking into account the environment as a fundamental right as well as an injured part in the massive exploitation of resources Natural

Keywords: Ecocide. Crime. Environment

Introdução

O presente artigo é resultado do projeto de pesquisa de Iniciação científica PIVIC (2023/2024), com o tema ECOCÍDIO: Estorvos para a Responsabilização Jurídica dos respectivos agentes ativos.

Desta forma, a preservação dos recursos naturais tem papel fundamental no desenvolvimento de um estilo de vida saudável a todas as comunidades humanas. Portanto, é necessário a implementação de medidas eficazes para a proteção ante as práticas abusivas de deterioração e exploração desses recursos, com vistas a apenas atender interesses econômicos de empresas privadas e governos.

Nisso, o problema da pesquisa em questão é verificar se o ecocídio pode ser considerado um instrumento de proteção ao meio ambiente. No que concerne à limitação quanto ao espaço físico, é válido dizer que o campo de análise da pesquisa não incidiu apenas no contexto brasileiro, mas sim quase que majoritariamente internacional, em virtude que as discussões a respeito do tema se dão de forma mais preponderante no exterior.

Outrossim atinente ao lapso temporal, a presente pesquisa buscou focar os aspectos contemporâneos quanto ao ecocídio, porém fazendo menção a questões históricas importantes na exposição do assunto, imprescindível é a sua análise mormente quanto à questão semântica. Em uma precisão cirúrgica, podemos destacar que “ecos” por si só, constitui-se de uma palavra de origem grega que se traduz como casa, ambiente. E ao final temos “*occidere*” que significa assassinar. Portanto, o ecocídio traz consigo um significado negativo, caracterizando-se como um conjunto de ações deliberadas, intencionais ou arbitrárias, que venham a causar danos irreversíveis ou logradouros ao meio ambiente.

Para a elaboração do presente artigo, faz-se necessária a utilização de pesquisas bibliográficas, através do método dedutivo, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e legislações especiais que versem sobre o Direito Ambiental.

Material e Métodos

Sobre a metodologia de pesquisa, o presente trabalho possui a natureza de uma pesquisa básica, ou seja ela é oriunda da necessidade de satisfação de indagações intelectuais no tocante ao assunto atinente a matéria de Direito Ambiental. Quando a abordagem, esta é predominantemente qualitativa. Caracterizando-se ainda como uma pesquisa exploratória, pois busca uma resposta clara e objetiva para o problema em questão que é verificar quais são os estorvos para responsabilizar os agentes perpetradores do crime de ecocídio? Sobre o método utilizado Sobre é o dedutivo, a pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, além da utilização de documentos oficiais, além de doutrinas de direito ambiental, trabalhos de monografia, demais artigos científicos, utilizando pesquisas de dados e a legislação.

Resultados e Discussão

No ano de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia foi celebrado a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, evento o qual introduziu o Programa das Nações Unidas pelo Meio Ambiente – UNEP. O então 1º ministro da Suécia, Sr. Olof Palme, em seu discurso de abertura destacou efusivamente que as desfolhas ocasionadas às florestas no Sul do Vietnam, foi um claro exemplo de ecocídio, ou seja um crime ambiental¹ (UNIVERSITY OF LONDON, 2013).

Tendo como objeto de análise o meio ambiente, a Conferência de Estocolmo foi de extrema importância, pois foi uma das primeiras vezes que analisou-se as questões ambientais *per se* considerado, inclusive como um dos primeiros encontros voltados especialmente nas medidas

¹The term itself became well-recognised and in 1972 at the United Nations (UN) Stockholm Conference on the Human Environment, Mr Olof Palme, then Prime Minister of Sweden, spoke explicitly in his opening speech of the Vietnam War as an ‘ecocide’. The Stockholm Conference focused international attention on environmental issues perhaps for the first time, especially in relation to environmental degradation and trans-boundary pollution

cabíveis na proteção aos recursos naturais assim como ao combate na degradação ambiental e à poluição transfronteiriça².

Nisso a doutrina ambientalista majoritária traz uma análise intrigante no que diz respeito ao ecocídio e sua difícil operacionalização. A CRFB/88 trouxe no § 3º do art. 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de reparar os danos causados.³

A legislação traz à tona a responsabilidade objetiva tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física na perpetração dos danos causados ao meio ambiente. Mas no que diz respeito à esfera penal é necessário salientar que a responsabilidade é de caráter subjetivo devendo o agente ser responsabilizado pelo dolo na perpetração de qualquer crime. Nesse sentido no cenário internacional, o ecocídio implica uma série de critérios a serem obedecidos para sua inserção no rol de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional no que diz respeito ao seu combate em uma ótica totalmente centrada no ecocentrismo.

Apesar de possuir poder de jurisdição supranacional, o próprio Estatuto de Roma em seu corpo de texto estabelece o respeito pelas jurisdições nacionais no que diz respeito à punição pelas práticas de crimes ambientais. Possuindo total competência para adotar a novel nomenclatura é válido salientar que o TPI constituído por força de tratado internacional, competência para processar e julgar os crimes de sua competência.

Todos dispostos nos seus artigos 6o, 7o, 8o no Estatuto de Roma. Portanto, as dificuldades encontram-se na dificuldade de aplicá-lo como um tipo penal, uma vez que torna-se impossível a comprovação de seu dolo na sua destruição por si mesma. Nesse sentido o debate debruça-se na possibilidade de inserir-se como uma manifestação criminosa de qualquer uma das consultas condutas já presente no Estatuto de Roma.

Outrossim, é válido salientar que o tribunal ao encarar a responsabilidade traz poucas nuances no que diz respeito a danos ambientais. Analisando cada um deles de maneira minuciosa, mormente faz-se indispensável a analogia entabulada junto com ao crime de genocídio. Tal instituto foi criado pelo então advogado polonês Raphael Lemkin para descrever os massacres ocorridos ao povo judeus na 2º Guerra Mundial no período da Alemanha nazista.

Nesse sentido, ao elaborar a sua tipificação foi evidenciado dois pontos que são presentes e indispensáveis para configurar a prática de genocídio. Conforme nos expõe Nayara Alves⁴, o crime de genocídio precisa estar presente tanto a questão mental quanto a questão física.

Destrinchando cada um deles, a questão mental consubstanciam-se no chamado "*dolus specialis*", ou seja precisa estar comprovado o animus do agente em destruir total ou parcialmente determinado grupo. Nesse sentido a defesa do meio ambiente em caráter estritamente ecocêntrico seria, portanto de difícil operacionalização, haja vista que a destruição dos recursos naturais é apenas um meio para se chegar a um resultado genocida.

O outro fator que é a questão física constitui -se exatamente na escolha específica do agente do alvo na prática do crime de genocídio ou seja não a alternatividade, mas sim vítima específica. Fator que ao se comparar com o ecocídio, a sua operacionalização torna-se complicada, haja vista de que dificilmente o animus de destruir limita-se ao meio ambiente *per si*, o que traria dificuldades para sua operacionalização.

Em continuidade a presente análise, observa-se a possibilidade do ecocídio tornar-se uma forma de crime de contra a humanidade. Em seu Art. 1º, §1º alínea (k) nos evidencia uma possibilidade de se encaixar uma conduta ecocida vejamos:

²Machado, C. ., Tomazoni Spader, C. A. ., & Souza Armada, C. A. . (2019). O reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. *evistavant SSN 2526-9879*, 3(1). recuperado de <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7026>

³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁴CRUZ, Nayara Lima Rocha da. A busca de uma definição jurídica do ecocídio. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

(k) qualquer outro ato desumano de caráter similar que cause intencionalmente grande sofrimento ou danos sérios, físicos ou mentais ou à saúde.(ESTATUTO DE ROMA)

Em sua alínea (k) é observável não específica qual outro tipo de tratamento degradante, mas sim possibilita a abrangência de inúmeras possibilidades que ensejariam a prática do crime contra a humanidade. Cabendo perfeitamente as práticas dos denominados *ecoscores*, ou seja, a perpetração de crimes ambientais no que diz respeito a impingir dor em quaisquer grupos humanos.

Apesar dessa pulverização de possibilidades, no estudo do meio ambiente como alvo, novamente ele estaria colocado apenas como meio no alcance de um crime fim, sem que haja muitas vezes a devida responsabilização dos danos praticados, impossibilitando a sua proteção na figura como parte prejudicada.

Desta forma, vê-se que houve avanço no Estado brasileiro em relação a legislação ambiental e a consciência de que é necessário proteger o meio ambiente, com resultados crescentes e benéficos à coletividade. Nesse diapasão, surge a implementação de políticas públicas e campanhas de conscientização de que constitui crime praticar danos ao meio ambiente e as penas são severas.

Apesar dos instrumentos expostos, os crimes ambientais e os impactos provocados nos meios naturais em virtude das ações antrópicas, as pressões de toda a comunidade internacional são gritantes. Recentemente a UE União Europeia votou para criminalização de casos comparáveis ao ecocídio.⁵ Segundo a própria declaração feita pelo bloco econômico o número de condutas compatíveis com o ecocídio constituirão infrações penais aos quais totalizarão mais de 20 condutas lesivas ao meio ambiente.

No que diz respeito ao ecocídio, é totalmente oportuno sua abordagem como um tipo penal propriamente dito em razão do indubitável panorama global que evidencia elucidativamente as consequências massivas que a ação humana vem provocando ao meio ambiente. Nesse sentido movimentos ativistas como a da advogada ambientalista Polly Higgs em propor discussões e entregar propostas para proteger o meio ambiente fazem-se indubitáveis.

Não obstante, os resultados colhidos tem como escopo à produção de trabalhos para eventos científicos e de artigos para a publicação em periódicos com Qualis

Conclusão

Nesse é possível definir que o ecocídio não apenas como um ato isolado, mas sim com um conjunto de ações ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves, generalizados ou de longo prazo ao ambiente serem causados por esses mesmos atos, conforme exposição do painel de peritos, para que assim possa-se abordar com mais seriedade a pauta ambiental em uma discussão técnica e científica.

No entanto, é indubitável destacar que apesar de sua imprescindibilidade, sua operacionalização encontra óbice no que diz respeito na sua tipificação como crime no tocante a definição de seu dolo e sua vítima. Normalmente é possível observar que a degradação ambiental se torna meio para um resultado maior que é o próprio massacre a grupos humanos com foi no caso da Guerra Vietnam como a pulverização do agente laranja nas florestas ao sul do país o qual prejudicou severamente as comunidades locais.

Nesse sentido, conclui-se que precisaria que o dolo no crime de ecocídio consubstancia-se na vontade de degradar os recursos naturais *per si*, ao invés de almejar pelo extermínio de grupos humanos como ocorre no genocídio, haja vista de que na seara penal a responsabilidade possui caráter totalmente subjetivo. Dificultando, portanto, diminuindo eficácia no plano prático do crime de ecocídio.

⁵EU Council votes to criminalise cases “comparable to ecocide”. Disponível em: <<https://www.stopecocide.earth/2024/eu-council-votes-to-criminalise-cases-comparable-to-ecocide>>. Acesso em: 12 maio. 2024.

Agradecimentos

Agradeço o Programa de Iniciação Científica (PIVIC/UniRV) que proporcionou a execução do projeto e a pesquisa aprofundada sobre o tema.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018;

BRYANT, M.; PRESS, A. A. Vanuatu makes bold call for global treaty to phase out fossil fuels. **The Guardian**, 24 set. 2024

CRUZ, Nayara Lima Rocha da. A busca de uma definição jurídica do ecocídio. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

EU Council votes to criminalise cases “comparable to ecocide”. Disponível em: <<https://www.stopecocide.earth/2024/eu-council-votes-to-criminalise-cases-comparable-to-ecocide>>. Acesso em: 12 maio. 2024;

Machado, C. ., Tomazoni Spader, C. A. ., & Souza Armada, C. A. . (2019). O reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. *evistavant SSN 2526-9879*, 3(1). recuperado de <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7026>. Acesso em : 13 jun. 2024.

SALIBA, Aziz Tuffi. Artigo 5: crimes da competência do Tribunal. *Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*, p.197.
Tribunal Penal Internacional | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-penal-internacional#:~:text=A%2011%20de%20junho%20de>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional-Acesso> em: 13 jun.2024.

RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. (Coleção esquematizado®). [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622047/>. Acesso em: 22 mai. 2024